



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PARECER Nº 511, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

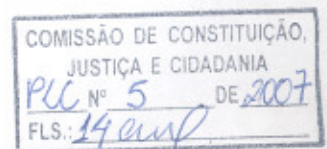
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, tem por objetivo estabelecer condições para o uso de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. Para isso, propõe modificações em dois dispositivos integrantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A primeira alteração proposta recai sobre o art. 111 do CTB. De acordo com a nova redação dada ao artigo, a aplicação de películas sobre os vidros dos veículos será permitida “se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida”, observadas as seguintes condições:

i) transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não inferior a: 70%, no pára-brisa; 28%, nos vidros laterais dianteiros; e 15%, nos demais vidros;

ii) regulamentação específica do Contran para uso de películas em veículos especiais de socorro, segurança e outros, bem como para aplicação de películas mais escuras, quando se tratar de exigência decorrente de imposição médica e outras contingências;





iii) obrigatoriedade de espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Além disso, a nova redação fixa em 15% a transmitância mínima do conjunto vidro-película a ser observada na parte superior do pára-brisa (faixa periférica com, no máximo, 25cm de altura) e veda o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra capaz de desviar a atenção dos motoristas, colocando em risco a segurança do trânsito.

O segundo dispositivo atingido pelo projeto é o art. 230, que tipifica as infrações de trânsito relativas às condições do veículo em circulação, estabelecendo a penalidade e a medida administrativa correspondente. Mais especificamente, a proposição modifica o inciso XVI daquele artigo, que trata da aplicação irregular de painéis decorativos, pinturas ou películas às superfícies envidraçadas dos veículos, com a finalidade de adaptar a redação atual do dispositivo às novas condições definidas pelo projeto.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Por ser esta a única Comissão a opinar, compete-lhe também o exame do mérito da proposição.

Não há registro de emendas oferecidas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em nome de preocupações com a segurança, a legislação de trânsito é bastante restritiva quanto à aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas nas áreas envidraçadas dos veículos. Em seu art. 111, inciso III, o CTB remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a regulamentação da matéria, vedada, já no texto da lei, a utilização de tais elementos quando prejudiciais à segurança do veículo.

Em atendimento ao disposto no Código, o Contran expediu a Resolução nº 73, de 1998, que estabelece as seguintes condições para aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores: i) transmissão luminosa do conjunto vidro-película não inferior



a 75% no pára-brisa (excluída a faixa periférica, com 25cm de altura, situada no topo) e a 70% nos vidros das janelas das portas dianteiras esquerda e direita e dos quebra-ventos fixos ou basculantes.

Comparado à resolução do Contran, o projeto que analisamos é menos rigoroso, já que, na prática, ensejaria a redução dos percentuais mínimos de transmitância luminosa atualmente exigidos.

Note-se a esse respeito, todavia, que a flexibilização proposta pelo PLC nº 5, de 2007, acertadamente atenta para a função que cada superfície envidraçada desempenha no veículo, de modo a preservar as condições de visibilidade do motorista e, conseqüentemente, a segurança do veículo como um todo. Assim é que, quando se trata de áreas fundamentais para a dirigibilidade do veículo – como são os pára-brisas –, a redução seria pouco significativa, enquanto, para aquelas superfícies estrategicamente menos importantes para o condutor, as mudanças seriam maiores. Em números, o percentual mínimo exigido cairia de 75% para 70%, no caso do pára-brisa; nos vidros laterais dianteiros, passaria de 50% para 28%; e, nos demais vidros, inclusive a faixa superior do pára-brisa, de 50% para 15%.

Essas são as alterações mais relevantes que o projeto introduz na legislação vigente. As demais não têm maiores impactos na disciplina de trânsito consubstanciada no CTB, visto que apenas remanejam disposições já constantes do texto atual ou repassam ao Contran a tarefa de regulamentar aspectos específicos da questão, atualmente não tratados em lei ou em resolução.

No que tange ao mérito, portanto, acreditamos que a proposição é merecedora da acolhida desta Comissão. Sem oferecer risco à segurança do trânsito, a possibilidade da utilização de películas mais escuras do que as atualmente permitidas constitui verdadeira medida de proteção aos ocupantes de veículos. Em meio à escalada da violência no País, a iniciativa se reveste de grande interesse e oportunidade. Afinal, quanto menos visível estiver o cidadão no interior de um veículo, menos vulnerável à ação de bandidos que atuam no trânsito das grandes cidades brasileiras. Quando se tem em conta a presença, no interior dos veículos, de pessoas indefesas – idosos e mulheres, especialmente –, seja na condição de motorista, seja na de passageiro, torna-se particularmente evidente o elevado sentido social da proteção que o projeto pretende assegurar.



De resto, observa-se que o projeto não contém ofensa regimental e apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, já que estão atendidos os requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade. A iniciativa encontra respaldo no art. 22, XI, da Constituição Federal, que inclui o trânsito entre as matérias legislativas de competência privativa da União, sobre as quais o Congresso Nacional tem competência para legislar, na forma do art. 48, observado que não incide, no presente caso, a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61.

Sendo assim, ao defendermos a aprovação da matéria, resta-nos, na qualidade de relator, propor os ajustes necessários no texto da proposição, com o objetivo de corrigir impropriedades de redação e técnica legislativa. É o que fazemos por meio das duas emendas que apresentamos na seqüência deste parecer, as quais têm caráter meramente formal, sem qualquer reflexo no conteúdo das disposições do projeto de lei em apreciação.

A primeira emenda suprime da nova redação dada ao inciso XVI do art. 230 do CTB a parte relativa à indicação da classe da infração, da penalidade a que se sujeita o infrator e da medida administrativa aplicável. É desnecessária e equivocada a inclusão desses elementos na nova redação do inciso. Além de não ter sofrido qualquer mudança em relação ao texto atual do CTB, o conjunto em questão foi incorretamente posicionado logo após o texto proposto para o inciso, quando, na realidade, deve figurar somente ao final da seqüência de incisos (incisos VII a XIX) que descrevem infrações de mesma natureza e sujeitas ao mesmo tratamento.

A segunda emenda visa acrescentar ao PLC nº 5, de 2007, a cláusula de vigência, inexistente no texto original, de modo a adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, com as alterações decorrentes das emendas que apresentamos.



EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso XVI do *caput* do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do artigo único do projeto, a seguinte redação:

“Art. 230.

XVI – com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como por películas que reflitam mais de 30% (trinta por cento) da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao estabelecido nesta Lei.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 – CCJ

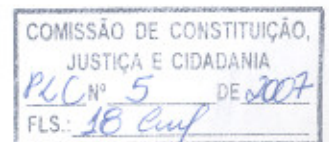
Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 1º o artigo único existente:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, *11 de abril de 2007.*

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 5 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	<i>Sen. Antonio Carlos Valadares</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLYC <i>E. M. Suplyc</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(Relator)</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

